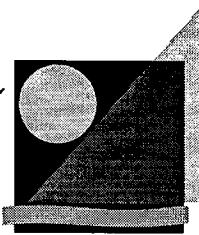


Guarapuava
P.G.M. em
18.05.98



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 03 / 03 / 98

PROJETO DE LEI Nº 038/98

ASSUNTO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMAS VISANDO PARTICIPAÇÃO REGULAR DE PROFES-

SOR, ALUNOS DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR E COMUNIDADE NA CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔ-

NIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR NELSON MARTINS

LEI Nº 8160 DE 01 / 06 / 98

DIOM Nº 11377 DE 24 / 06 / 98

ARQUIVO 04-08-98



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Lei: 081601998

Projeto: 00381998

Autor: NELSON MARTINS

Assunto: PATRIMONIO HIST. CULTURAL



DIGITALIZADO

EM: 05/05/00

Sauele Reis
FUNCIONÁRIO



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLVI

FORTALEZA, 24 DE JUNHO DE 1998

Nº 11.377

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 8158 DE 01 DE JUNHO DE 1998

Modifica o Art. 2º da Lei nº 4.356, 22/05/74, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI. Art. 1º - Fica modificada a Lei nº 4.356, de 22/05/74, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - O Terreno destina-se a construção de um Templo, acrescido de um auditório, de um Centro Comunitário e da Sede de um Juizado Especial". Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 01 de junho de 1998. Juraci Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.
*** * * * *

LEI N° 8159 DE 01 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a criação da Comenda Padaria Espiritual e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI. Art. 1º - Fica criada a Comenda Padaria Espiritual a ser concedida pela municipalidade a personalidades e entidades de destaque na área Cultural em Fortaleza, dentro das comemorações do dia da cultura. Art. 2º - As Comendas serão concedidas a pessoas e entidades indicadas pela Fundação Cultural de Fortaleza, escolhidas através de ampla consulta e submetidas a superior Administração do Município, para aprovação. Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza regulamentará a presente Lei num prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 01 de junho de 1998. Juraci Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.
*** * * * *

LEI N° 8160 DE 01 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre a criação de programas visando à participação regular de professores, alunos da rede pública e particular, e comunidade, na conservação do patrimônio público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica criado o Programa de Educação para Conservação do Patrimônio Público, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do município de Fortaleza. § 1º - O Programa de Educação para Conservação do Patrimônio Público, de que trata o caput deste artigo, será introduzido nas escolas de 1º e 2º graus, no início de cada ano letivo, e visa incentivar a participação regular de professores, alunos e comunidade, na discussão do papel do cidadão na conservação do patrimônio público. § 2º - As escolas destinarão, em cada semestre do ano letivo, no mínimo, 1 (uma)

semana à execução do Programa de Educação para Conservação do Patrimônio Público, quando terão lugar atividades extracurriculares que poderão incluir: I - palestras proferidas por especialistas; II - concursos, encontros e mostras que enfoquem a conservação do patrimônio público; III - atividades que visem à conservação dos bens públicos; IV - outras atividades que incentivem a conservação do patrimônio público. § 3º - O Poder Executivo coordenará, através dos meios próprios e de comunicação, as ações destinadas ao Programa sobre Conservação do Patrimônio Público. Art. 2º - Aos alunos participantes do Programa sobre Conservação do Patrimônio Público que apresentarem trabalhos e propostas de relevante contribuição à temática de conservação do patrimônio público serão concedidas "menções honrosas". Art. 3º - O acesso da comunidade ao Programa sobre Conservação do Patrimônio Público de que trata a presente lei será franqueado a todos os cidadãos interessados na temática, facultando aos participantes a propositura de sugestões que serão apreciadas durante a programação das atividades. Parágrafo único - Aos cidadãos participantes do Programa que apresentarem trabalhos e propostas de relevante contribuição à temática de conservação do patrimônio público serão concedidas "menções honrosas". Art. 4º - O Poder Executivo alocará os recursos necessários à execução do Programa nas escolas da rede pública. Parágrafo único - Para as escolas da rede particular será fornecido o material impresso, elaborado pela Coordenadoria de Educação, versando sobre a temática atualizada do Programa. Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 01 de junho de 1998. Juraci Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.
*** * * * *

LEI N° 8161 DE 01 DE JUNHO DE 1998.

Dá nova redação aos dispositivos que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.812, de 30 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - Parágrafo único. Os perímetros dos trechos a que se refere este artigo são os descritos no Anexo 2, parte integrante da Lei nº 7.987, de 20 de dezembro de 1996". Art. 2º - Renumera o art. 2º da Lei nº 7.812, de 30 de outubro de 1995, conservando o seu texto originário, passa a integrar o art. 110 da Lei nº 7.987, de 20/12/96, após consolidada. Art. 3º - O art. 4º da Lei nº 7.812, de 30 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º - Caberá ao chefe do Poder Executivo, com base em estudos e projetos urbanísticos realizados pelo Instituto de Planejamento do Município (IPLAM), regulamentar o disposto na Seção VI do Capítulo IV da Lei nº 7.987, de 20/12/96, estabelecendo os programas, as diretrizes e os parâmetros para os projetos urbanísticos dos trechos da Área de Faixa de Praia descritos no art. 110 e definir a competência dos órgãos incumbidos do controle e fiscalização do ordenamento do uso e da ocupação da Zona Especial de que trata a Lei nº 7.987, de 20/12/96." Art. 4º - O § 2º do Art. 4º da Lei nº 7.812, de 30 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º - § 2º - Para as edificações e equipamentos existentes até 07 de novembro de 1996, serão permitidos apenas os serviços de manutenção relativos à segurança e à higiene dos equipamentos, mediante prévia orientação do Instituto de Planejamento do Município (IPLAM) e concessão de Alvará de Reparos Gerais pelas Secretarias Executivas Regionais (SERs), integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Fortaleza, ficando proibido o acréscimo de área



LEI N° 8160 DE 01 DE

júnho

DE 1998.

Dispõe sobre a criação de programas visando à participação regular de professores, alunos da rede pública e particular, e comunidade, na conservação do patrimônio público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Fica criado o Programa de Educação para Conservação do Patrimônio Público, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do município de Fortaleza.

§ 1º - O Programa de Educação para Conservação do Patrimônio Público, de que trata o caput deste artigo, será introduzido nas escolas de 1º e 2º graus, no início de cada ano letivo, e visa incentivar a participação regular de professores, alunos e comunidade, na discussão do papel do cidadão na conservação do patrimônio público.

§ 2º - As escolas destinarão, em cada semestre do ano letivo, no mínimo, 1(uma) semana à execução do Programa de Educação para Conservação do Patrimônio Público, quando terão lugar atividades extracurriculares que poderão incluir:

I - palestras proferidas por especialistas;

II - concursos, encontros e mostras que enfoquem a conservação do patrimônio público;

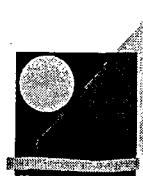
III - atividades que visem à conservação dos bens públicos;

IV - outras atividades que incentivem a conservação do patrimônio público.

§ 3º - O Poder Executivo coordenará, através dos meios próprios e de comunicação, as ações destinadas ao Programa sobre Conservação do Patrimônio Público.

Art. 2º - Aos alunos participantes do Programa sobre Conservação do Patrimônio Público que apresentarem trabalhos e propostas de relevante contribuição à temática de conservação do patrimônio público serão concedidas "menções honrosas".

Art. 3º - O acesso da comunidade ao Programa sobre Conservação do Patrimônio Público de que trata a presente lei será franqueado a todos os cidadãos interessados na temática, facultando aos participantes a propositura de sugestões que serão apreciadas durante a programação das atividades.



Parágrafo único - Aos cidadãos participantes do Programa que apresentarem trabalhos e propostas de relevante contribuição à temática de conservação do patrimônio público serão concedidas "menções honrosas".

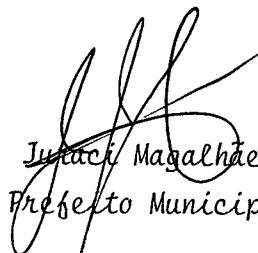
Art. 4º - O Poder Executivo alocará os recursos necessários à execução do Programa nas escolas da rede pública.

Parágrafo único - Para as escolas da rede particular será fornecido o material impresso, elaborado pela Coordenadoria de Educação, versando sobre a temática atualizada do Programa.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 01 DE JUNHO DE 1998.

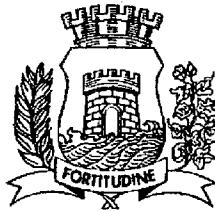

Júlio Magalhães
Prefeito Municipal

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 10 MAR 1998

Presidente

Aprovado em 1.ª Discussão

Em 02 ABR 1998



COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto
de Lei nº 038/98 para a Comissão
Técnica

Em 1/04/98

Presidente

Presidente
COMISSÃO DE *Educação*
DESIGNO O. VEREADOR *João Neiva*
COMO RELATOR
Em 16/03/98 *Reunicação*
Presidente
COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 07 ABR 1998

PROJETO DE LEI No.038/98

Dispõe sobre a criação de programas visando participação regular de Professores, alunos da rede pública e particular e comunidade na conservação do patrimônio público e dá outras provisões.

Art. 1º - Fica criado o Programa de Educação para conservação do patrimônio público nas escolas públicas e privadas no âmbito do município de Fortaleza.

§ 1º - O Programa de Educação para Conservação do Patrimônio Público, de que trata o "caput" deste artigo, será introduzido nas escolas de 1º e 2º graus, no início de cada ano letivo, e visa a incentivar a participação regular de professores, alunos e comunidade na discussão do papel do cidadão na conservação do patrimônio público.

§ 2º - As escolas destinarão, em cada semestre do ano letivo, no mínimo uma semana à execução do Programa de Educação para Conservação do Patrimônio Público, quando terão lugar atividades extracurriculares que poderão incluir:

- I - palestras proferidas por especialistas;
- II - concursos, encontros e mostras que enfoquem a conservação do patrimônio público;
- III - atividades que visem a conservação dos bens públicos;
- IV - outras atividades que incentivem a conservação do patrimônio público.

§ 3º - O Poder Executivo coordenará, através dos meios próprios e de comunicação, as ações destinadas ao Programa sobre Conservação do Patrimônio Público.

Art. 2º - Aos alunos participantes do Programa que apresentarem trabalhos e propostas de relevante contribuição à temática de conservação do patrimônio público serão concedidas "menções honrosas".

Art. 3º - O acesso da comunidade ao Programa de que trata a presente Lei será franqueado a todos os cidadãos interessados na temática, facultando aos participantes a propositura de sugestões que serão apreciadas durante a programação das atividades.

Parágrafo Único - Aos cidadãos participantes do Programa que apresentarem trabalhos e propostas de relevante contribuição à temática de conservação do patrimônio público serão concedidas "menções honrosas".

Art. 4º - O Poder Executivo alocará os recursos necessários à execução do Programa nas escolas da rede pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

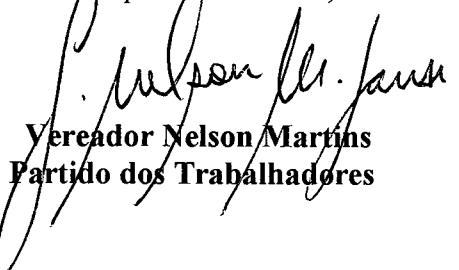
Parágrafo Único - Para as escolas da rede particular será fornecido o material impresso, elaborado pela Coordenadoria de Educação, versando sobre a temática atualizada do Programa.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 3 de março de 1998.


Vereador Nelson Martins

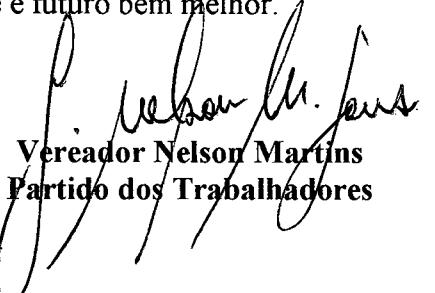
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICAÇÃO

A depredação do patrimônio público vem se tornando uma realidade em nosso meio, desde a destruição de um aparelho telefônico público, chamado orelhão, até a pichação de prédios antigos. As nossas praças públicas e parques são vítimas de vandalismo, e assim a própria população fica prejudicada.

Essa realidade precisa ser modificada, e não serão medidas meramente punitivas e de fiscalização que amenizará essa situação. É preciso investir em ações preventivas, construindo programas específicos de educação para a conservação do patrimônio público.

O presente Projeto de Lei intenta, viabilizar uma ação integrada entre o Poder Público e a Sociedade. Os jovens são o público alvo central deste projeto, pois através deles podemos construir um presente e futuro bem melhor.


Vereador Nelson Martins

Partido dos Trabalhadores

A ORDEM DO DIA
O 1 ABR 1998



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Trabalhando junto com o povo

Presidente

@



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

Parecer nº 111/98
Ao Projeto de Lei nº 038/98.

Instado a emitir parecer acerca do Projeto de Lei nº 038/98 **QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMAS VISANDO PARTICIPAÇÃO REGULAR DE PROFESSORES, ALUNOS DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR E COMUNIDADE NA CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**, de autoria do Ilmo. Vereador Nelson Martins, tem-se a considerar que:

É de conhecimento público e notório que o Patrimônio Público quase sempre é desrespeitado exatamente por aqueles que devem zelá-lo e respeitá-lo, e acreditamos ser resultado de revolta contra a atual situação sócio-económica do país, faltando total desinformação de que dito Patrimônio é de todos e não dos órgãos existentes no seio de um Município.

Fazer com que a comunidade se envolva é o primeiro passo para a conscientização desta. As comunidades em geral precisam criar o hábito de preservar o patrimônio de sua localidade, necessitam visualizar o quanto é importante para manter um equilíbrio ambiental e harmonioso dentro do contexto social, uma apresentação estética com sintomas de zelo.

O Patrimônio Público, é do interesse de todos, o bem estar social depende de todos, todos devemos cooperar, o objetivo é integrar a Sociedade/Poder Público, numa total interação para o bem de todos.

Desta forma parabenizamos o Ilustre Vereador e com este comungamos tal iniciativa.

Somos plenamente favoráveis. É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

SALA DAS SESSÕES, DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA/CE, EM 30 DE MARÇO DE 1998.

José Relator

1.ª assinatura *José*

Rui Góes Presidente

A ORDEM DO DIA
05 MAI 1998

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A
SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 38/98.

APROV
EM 07 MAI 1998
Presidente

*Dispõe sobre a criação de programas
visando à participação regular de
professores, alunos da rede pública
e particular, e comunidade, na
conservação do patrimônio público e
dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Educação para Conservação do Patrimônio Público, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do município de Fortaleza.

§ 1º. O Programa de Educação para Conservação do Patrimônio Público, de que trata o *caput* deste artigo, será introduzido nas escolas de 1º e 2º graus, no início de cada ano letivo, e visa incentivar a participação regular de professores, alunos e comunidade, na discussão do papel do cidadão na conservação do patrimônio público.

§ 2º. As escolas destinarão, em cada semestre do ano letivo, no mínimo, 1(uma) semana à execução do Programa de Educação para Conservação do Patrimônio Público, quando terão lugar atividades extracurriculares que poderão incluir.

I - palestras proferidas por especialistas;

II - concursos, encontros e mostras que enfoquem a conservação do patrimônio público;

III - atividades que visem à conservação dos bens públicos;

IV - outras atividades que incentivem a conservação do patrimônio público.

01:



§ 3º. O Poder Executivo coordenará, através dos meios próprios e de comunicação, as ações destinadas ao Programa sobre Conservação do Patrimônio Público.

Art. 2º. Aos alunos participantes do Programa sobre Conservação do Patrimônio Público que apresentarem trabalhos e propostas de relevante contribuição à temática de conservação do patrimônio público serão concedidas "menções honrosas".

Art. 3º. O acesso da comunidade ao Programa sobre Conservação do Patrimônio Público de que trata a presente lei será franqueado a todos os cidadãos interessados na temática, facultando aos participantes a propositura de sugestões que serão apreciadas durante a programação das atividades.

Parágrafo único. Aos cidadãos participantes do Programa que apresentarem trabalhos e propostas de relevante contribuição à temática de conservação do patrimônio público serão concedidas "menções honrosas".

Art. 4º. O Poder Executivo alocará os recursos necessários à execução do Programa nas escolas da rede pública.

Parágrafo único. Para as escolas da rede particular será fornecido o material impresso, elaborado pela Coordenadoria de Educação, versando sobre a temática atualizada do Programa.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 28 DE DEZEMBRO DE 1998.

PRESIDENTE

[Handwritten signatures and initials of the President and other officials over the signature line.]

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº 1097 /98 - DIEXP
Fortaleza, 14 de maio de 1998.

Senhor Prefeito:

Em cumprimento ao Art.47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei aprovado por esta Casa Legislativa, de autoria do Vereador NELSON MARTINS, que, "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMAS VISANDO PARTICIPAÇÃO REGULAR DE PROFESSOR, ALUNOS DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR E COMUNIDADE NA CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Atenciosamente,


Vereador Agilon Gonçalves
Presidente

Exmo. Sr
Dr. Juraci Vieira Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta



LEI N° DE DE DE 1998.

Dispõe sobre a criação de programas visando à participação regular de professores, alunos da rede pública e particular, e comunidade, na conservação do patrimônio público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Fica criado o Programa de Educação para Conservação do Patrimônio Público, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do município de Fortaleza.

§ 1º - O Programa de Educação para Conservação do Patrimônio Público, de que trata o caput deste artigo, será introduzido nas escolas de 1º e 2º graus, no início de cada ano letivo, e visa incentivar a participação regular de professores, alunos e comunidade, na discussão do papel do cidadão na conservação do patrimônio público.

§ 2º - As escolas destinarão, em cada semestre do ano letivo, no mínimo, 1(uma) semana à execução do Programa de Educação para Conservação do Patrimônio Público, quando terão lugar atividades extracurriculares que poderão incluir:

I - palestras proferidas por especialistas;

II - concursos, encontros e mostras que enfoquem a conservação do patrimônio público;

III - atividades que visem à conservação dos bens públicos;

IV - outras atividades que incentivem a conservação do patrimônio público.

§ 3º - O Poder Executivo coordenará, através dos meios próprios e de comunicação, as ações destinadas ao Programa sobre Conservação do Patrimônio Público.

Art. 2º - Aos alunos participantes do Programa sobre Conservação do Patrimônio Público que apresentarem trabalhos e propostas de relevante contribuição à temática de conservação do patrimônio público serão concedidas "menções honrosas".

Art. 3º - O acesso da comunidade ao Programa sobre Conservação do Patrimônio Público de que trata a presente lei será franqueado a todos os cidadãos interessados na temática, facultando aos participantes a propositura de sugestões que serão apreciadas durante a programação das atividades.



Parágrafo único - Aos cidadãos participantes do Programa que apresentarem trabalhos e propostas de relevante contribuição à temática de conservação do patrimônio público serão concedidas "menções honrosas".

Art. 4º - O Poder Executivo alocará os recursos necessários à execução do Programa nas escolas da rede pública.

Parágrafo único - Para as escolas da rede particular será fornecido o material impresso, elaborado pela Coordenadoria de Educação, versando sobre a temática atualizada do Programa.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE

DE 1998.

Juraci Magalhães
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

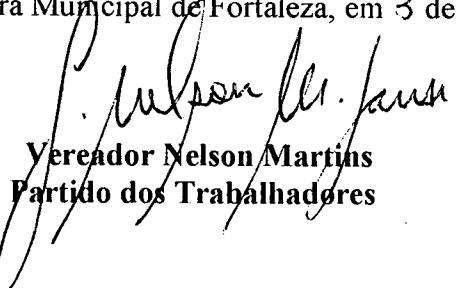
Parágrafo Único - Para as escolas da rede particular será fornecido o material impresso, elaborado pela Coordenadoria de Educação, versando sobre a temática atualizada do Programa.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 3 de março de 1998.


Vereador Nelson Martins

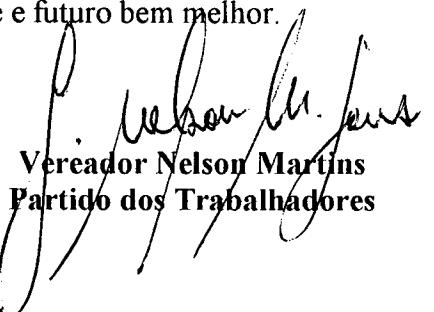
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICAÇÃO

A depredação do patrimônio público vem se tornando uma realidade em nosso meio, desde a destruição de um aparelho telefônico público, chamado orelhão, até a pichação de prédios antigos. As nossas praças públicas e parques são vítimas de vandalismo, e assim a própria população fica prejudicada.

Essa realidade precisa ser modificada, e não serão medidas meramente punitivas e de fiscalização que amenizará essa situação. É preciso investir em ações preventivas, construindo programas específicos de educação para a conservação do patrimônio público.

O presente Projeto de Lei intenta, viabilizar uma ação integrada entre o Poder Público e a Sociedade. Os jovens são o público alvo central deste projeto, pois através deles podemos construir um presente e futuro bem melhor.


Vereador Nelson Martins

Partido dos Trabalhadores

GABINETE DO VEREADOR NELSON MARTINS

Rua Antonele Bezerra, 280 - Meireles / Fortaleza - Ceará - CEP 60.160-070
Fax (085) 244.8370 Fone (085) 248.2013 Email : nelsonmartins@secrel.com.br



LEI N° DE DE DE 1998.

Dispõe sobre a criação de programas visando à participação regular de professores, alunos da rede pública e particular, e comunidade, na conservação do patrimônio público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Fica criado o Programa de Educação para Conservação do Patrimônio Público, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do município de Fortaleza.

§ 1º - O Programa de Educação para Conservação do Patrimônio Público, de que trata o caput deste artigo, será introduzido nas escolas de 1º e 2º graus, no início de cada ano letivo, e visa incentivar a participação regular de professores, alunos e comunidade, na discussão do papel do cidadão na conservação do patrimônio público.

§ 2º - As escolas destinarão, em cada semestre do ano letivo, no mínimo, 1 (uma) semana à execução do Programa de Educação para Conservação do Patrimônio Público, quando terão lugar atividades extracurriculares que poderão incluir:

I - palestras proferidas por especialistas;

II - concursos, encontros e mostras que enfoquem a conservação do patrimônio público;

III - atividades que visem à conservação dos bens públicos;

IV - outras atividades que incentivem a conservação do patrimônio público.

§ 3º - O Poder Executivo coordenará, através dos meios próprios e de comunicação, as ações destinadas ao Programa sobre Conservação do Patrimônio Público.

Art. 2º - Aos alunos participantes do Programa sobre Conservação do Patrimônio Público que apresentarem trabalhos e propostas de relevante contribuição à temática de conservação do patrimônio público serão concedidas "menções honrosas".

Art. 3º - O acesso da comunidade ao Programa sobre Conservação do Patrimônio Público de que trata a presente lei será franqueado a todos os cidadãos interessados na temática, facultando aos participantes a propositura de sugestões que serão apreciadas durante a programação das atividades.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



Parágrafo único - Aos cidadãos participantes do Programa que apresentarem trabalhos e propostas de relevante contribuição à temática de conservação do patrimônio público serão concedidas "menções honrosas".

Art. 42 - O Poder Executivo alocará os recursos necessários à execução do Programa nas escolas da rede pública.

Parágrafo único - Para as escolas da rede particular será fornecido o material impresso, elaborado pela Coordenadoria de Educação, versando sobre a temática atualizada do Programa.

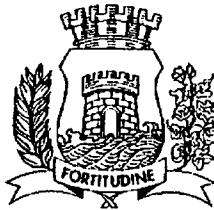
Art. 52 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sesenta) dias.

Art. 62 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE

DE 1998.

Juraci Magalhães
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

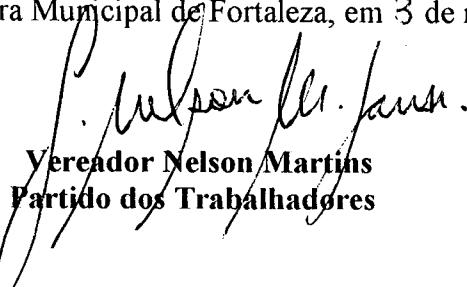
Parágrafo Único - Para as escolas da rede particular será fornecido o material impresso, elaborado pela Coordenadoria de Educação, versando sobre a temática atualizada do Programa.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 3 de março de 1998.


Vereador Nelson Martins

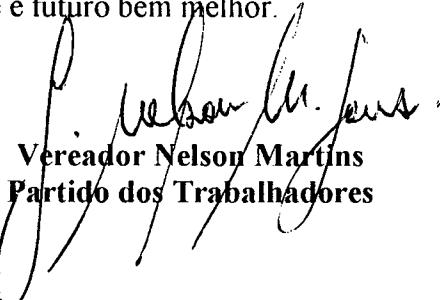
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICAÇÃO

A depredação do patrimônio público vem se tornando uma realidade em nosso meio, desde a destruição de um aparelho telefônico público, chamado orelhão, até a pichação de prédios antigos. As nossas praças públicas e parques são vítimas de vandalismo, e assim a própria população fica prejudicada.

Essa realidade precisa ser modificada, e não serão medidas meramente punitivas e de fiscalização que amenizará essa situação. É preciso investir em ações preventivas, construindo programas específicos de educação para a conservação do patrimônio público.

O presente Projeto de Lei intende, viabilizar uma ação integrada entre o Poder Público e a Sociedade. Os jovens são o público alvo central deste projeto, pois através deles podemos construir um presente e futuro bem melhor.


Vereador Nelson Martins

Partido dos Trabalhadores

GABINETE DO VEREADOR NELSON MARTINS

Rua Antonele Bezerra, 280 - Meireles / Fortaleza - Ceará - CEP 60.160-070
Fax (085) 244.8370 Fone (085) 248.2013 Email : nelsonmartins@secrel.com.br



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLVI

FORTALEZA, 24 DE JUNHO DE 1998

NO 11.377

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 8158 DE 01 DE JUNHO DE 1998

Modifica o Art. 2º da Lei nº 4.356, 22/05/74, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI. Art. 1º - Fica modificada a Lei nº 4.356, de 22/05/74, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º - O Terreno destina-se a construção de um Templo, acrescido de um auditório, de um Centro Comunitário e da Sede de um Juizado Especial". Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 01 de junho de 1998. Juraci Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI N° 8159 DE 01 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a criação da Comenda Padaria Espiritual e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI. Art. 1º - Fica criada a Comenda Padaria Espiritual a ser concedida pela municipalidade a personalidades e entidades de destaque na área Cultural em Fortaleza, dentro das comemorações do dia da cultura. Art. 2º - As Comendas serão concedidas a pessoas e entidades indicadas pela Fundação Cultural de Fortaleza, escolhidas através de ampla consulta e submetidas a superior Administração do Município, para aprovação. Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza regulamentará a presente Lei num prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 01 de junho de 1998. Juraci Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI N° 8160 DE 01 DE JUNHO DE 1998. *OK*

Dispõe sobre a criação de programas visando à participação regular de professores, alunos da rede pública e particular, e comunidade, na conservação do patrimônio público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º- Fica criado o Programa de Educação para Conservação do Patrimônio Público, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do município de Fortaleza. § 1º- O Programa de Educação para Conservação do Patrimônio Público, de que trata o caput deste artigo, será introduzido nas escolas de 1º e 2º graus, no inicio de cada ano letivo, e visa incentivar a participação regular de professores, alunos e comunidade, na discussão do papel do cidadão na conservação do patrimônio público. § 2º- As escolas destinarão, em cada semestre do ano letivo, no mínimo, 1 (uma)

semana à execução do Programa de Educação para Conservação do Patrimônio Público, quando terão lugar atividades extracurriculares que poderão incluir: I - palestras proferidas por especialistas; II - concursos, encontros e mostras que enfoquem a conservação do patrimônio público; III - atividades que visem à conservação dos bens públicos; IV - outras atividades que incentivem a conservação do patrimônio público. § 3º - O Poder Executivo coordenará, através dos meios próprios e de comunicação, as ações destinadas ao Programa sobre Conservação do Patrimônio Público. Art. 2º - Aos alunos participantes do Programa sobre Conservação do Patrimônio Público que apresentarem trabalhos e propostas de relevante contribuição à temática de conservação do patrimônio público serão concedidas "menções honrosas". Art. 3º - O acesso da comunidade ao Programa sobre Conservação do Patrimônio Público de que trata a presente lei será franqueado a todos os cidadãos interessados na temática, facultando aos participantes a propositura de sugestões que serão apreciadas durante a programação das atividades. Parágrafo único - Aos cidadãos participantes do Programa que apresentarem trabalhos e propostas de relevante contribuição à temática de conservação do patrimônio público serão concedidas "menções honrosas". Art. 4º - O Poder Executivo alocará os recursos necessários à execução do Programa nas escolas da rede pública. Parágrafo único - Para as escolas da rede particular será fornecido o material impresso, elaborado pela Coordenadoria de Educação, versando sobre a temática atualizada do Programa. Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 01 de junho de 1998. Juraci Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI N° 8161 DE 01 DE JUNHO DE 1998.

Dá nova redação aos dispositivos que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.812, de 30 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - Parágrafo único. Os perímetros dos trechos a que se refere este artigo são os descritos no Anexo 2, parte integrante da Lei nº 7.987, de 20 de dezembro de 1996". Art. 2º - Renumera o art. 2º da Lei nº 7.812, de 30 de outubro de 1995, conservando o seu texto originário, passa a integrar o art. 110 da Lei nº 7.987, de 20/12/96, após consolidada. Art. 3º - O art. 4º da Lei nº 7.812, de 30 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º - Caberá ao chefe do Poder Executivo, com base em estudos e projetos urbanísticos realizados pelo Instituto de Planejamento do Município (IPLAM), regulamentar o disposto na Seção VI do Capítulo IV da Lei nº 7.987, de 20/12/96, estabelecendo os programas, as diretrizes e os parâmetros para os projetos urbanísticos dos trechos da Área de Faixa de Praia descritos no art. 110 e definir a competência dos órgãos incumbidos do controle e fiscalização do ordenamento do uso e da ocupação da Zona Especial de que trata a Lei nº 7.987, de 20/12/96." Art. 4º - O § 2º do Art. 4º da Lei nº 7.812, de 30 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º - § 2º - Para as edificações e equipamentos existentes até 07 de novembro de 1996, serão permitidos apenas os serviços de manutenção relativos à segurança e à higiene dos equipamentos, mediante prévia orientação do Instituto de Planejamento do Município (IPLAM) e concessão de Alvará de Reparos Gerais pelas Secretarias Executivas Regionais (SERs), integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Fortaleza, ficando proibido o acréscimo de área